



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GRAVATAÍ
1^a VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/1.03.0016479-8
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A.
Réu: Phoenix Incorporação Ltda
Juiz Juíza de Direito - Dra. Laura de Borba Maciel
Prolator: Fleck
Data: 17/08/2005

Vistos etc.

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ingressou com pedido de falência contra PHOENEX
INCORPORACÕES LTDA, partes qualificadas.

Alega que é credora da ré, por crédito representado por duplicatas, devidamente protestado e impaga.

Após a tramitação legal, este Juízo proferiu sentença de improcedência (fls.108/110).

Desta decisão a parte Autora apresentou recurso de Apelação que originou o julgado de fls.144/151.

O julgamento de segundo grau tem caráter de substituição ao de primeiro.

No caso em tela, o V. Acórdão decidiu da seguinte forma:

"Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

clauguinther
64-1-2005/88882

1
015/1.03.0016479-8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Para evitar tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos esposados no parecer exarado pelo nobre Procurador de justiça Dr. Gilberto A. Montanari, às fls. 138/142, verbis: ...

...Friso que os bloquetos bancários podem ser considerados títulos executivos hábeis para instruir pedido de falência, haja vista que protestados.

No caso, embora o pedido de falência venha embasado apenas em bloquetos bancários, que não teriam a natureza de título de crédito, o fato de terem vindo acompanhados de prova clara e inequívoca de entrega das mercadorias, conduz a que se aceite o bloqueto bancário como título hábil a embasar processo de execução e, consequentemente, o pedido de falência. . .

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido e decretar a falência de PHOENIX INCORPORAÇÕES LTDA, às 14 horas do dia 20 de abril de 2005, devendo as demais providências serem tomadas no juízo de origem..."

Recebi o feito apenas nesta data, às
13h30min

Em se tratando de decisão de segundo grau a este Juízo basta apenas complementar agregando as demais providências determinadas no V. Acórdão.

ISSO POSTO.

Julgada que foi a decretação da falência tenho por aberta, na data de "20 de abril de 2005", às 14 horas, a falência da PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Duque de Caxias, 778 Bairro Santa

clauguinther
64-1-21015/88882



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cruz, Gravataí-RS, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto (doc. da fls. 09) .

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Ministério Público; pela arrecadação urgente. Pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da referida lei, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 17 de agosto de 2005.

Laura de Borba Maciel Fleck,
Juíza de Direito